

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

A PROPÓSITO DOS ALIMENTOS A FILHOS MAIORES...

Maria de Deus Correia
Juiz Desembargadora do Tribunal
da Relação de Lisboa

A PROPÓSITO DOS ALIMENTOS A FILHOS MAIORES...

Maria de Deus Correia

Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa

Sumário

I. Introdução. II. Enquadramento sumário. III. Princípio da razoabilidade. IV. Cessaçãõ da obrigaçãõ de alimentos por violaçãõ grave dos deveres do filho para com o progenitor. a) 1.º Caso – Acórdãõ do Tribunal da Relaçãõ de Lisboa de 08/03/2012. b) 2.º Caso: Acórdãõ do Tribunal da Relaçãõ de Lisboa de 19/06/2014. V. Aplicaçãõ retroactiva da Lei n.º 122/2015 que aditou o n.º 2 ao artigo 1905.º. VI. Conclusões.

I. Introdução

Congratulando-me com o lema destas jornadas, gostaria de sublinhar que o Direito enquanto conjunto de normas jurídicas que disciplinam a vida social tem em vista, essencialmente, a pessoa humana. Ela é o alfa e o ómega da regulamentação jurídica. O Direito existe para as pessoas e, por conseguinte, vive e enriquece-se precisamente desse diálogo entre a vertente teórica e a vertente prática.

Vou centrar a minha exposição nas questões práticas que o tema tem suscitado nos Tribunais com especial enfoque na concretização dos conceitos indeterminados, área que me é particularmente cara, pois é na concretização desses conceitos que o Direito vai humanizar-se, flexibilizar a rigidez da norma à realidade de cada pessoa. Desempenhando o juiz o papel de mediar a distância que vai da abstracção da Lei à singularidade de cada homem.

E é assim que surge o subtítulo que atribuo a esta breve exposição: o direito a alimentos de filhos maiores e os princípios da razoabilidade e da normalidade.

II. Enquadramento sumário

O artigo 1880.º do Código Civil¹ (doravante CC) – introduzido pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro –, passou a estipular o seguinte: “*se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior² na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete*”.

A introdução deste preceito encontra justificação na descida da maioridade legal dos 21 para os 18 anos (artigo 122.º) e ainda no crescimento do número de alunos a frequentar o ensino superior³.

O regime previsto no artigo 1880.º visa um benefício aos filhos maiores, sendo um regime especial em relação ao regime geral em matéria de obrigação geral de alimentos prevista nos artigos 2003.º e ss.

Estipula o artigo 2003.º o seguinte: “*por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*” (n.º 1) e “*os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor*” (n.º 2).

Face ao disposto no n.º 2 *in fine* pode colocar-se a dúvida sobre a compatibilização entre esta ressalva “*no caso de este ser menor*” e o alargamento da obrigação alimentar constante do artigo 1880.º.

Segundo a doutrina de Maria Clara Sottomayor⁴, deve-se proceder a uma interpretação correctiva do n.º 2, do artigo 2003.º de modo a fazer corresponder a letra da Lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o artigo 1880.º, de modo a que na obrigação de alimentos a filhos maiores sejam englobadas, também as despesas relativas à educação para além das relativas ao sustento, habitação e vestuário.

¹ Serão deste diploma os preceitos que forem citados sem indicação de proveniência.

² Artigo 1879.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos): “*os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos*”.

³ Pires de Lima / Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, V, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 338.

⁴ Maria Clara Sottomayor, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5.ª Ed.ª, Almedina, Coimbra, 2011, p. 132-133.

Ora, só será caso de fazer uma interpretação correctiva quando o intérprete concluir que existe uma contradição insanável entre os preceitos.

E na verdade, na opinião de Remédio Marques⁵ não existe essa contradição, antes os preceitos em causa são perfeitamente compatíveis.

Argumenta aquele Autor, no sentido dessa harmonização, que a ressalva do n.º 2, do artigo 2003.º tem em vista o alimentando que a partir dos 18 anos, atingida a maioridade legal, já tenha completado a sua formação profissional. Caso não haja completado, então deve aplicar-se o artigo 1880.º.

O regime do artigo 1880.º constitui uma excepção em relação ao disposto no artigo 1877.º⁶, no que concerne a um dos aspectos da responsabilidade parental: a obrigação de alimentos, já que, por norma as responsabilidades parentais cessam com a maioridade.

O que sucedia antes da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro (doravante Lei n.º 122/2015) – que alterou o CC e o Código de Processo Civil⁷, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados – é que, uma vez atingida a maioridade, caso tivesse sido fixada uma pensão de alimentos a favor do filho, então menor, essa obrigação que onerava o progenitor a ela obrigado, cessava automaticamente e, por conseguinte, caso o filho dela continuasse a carecer, teria de ser ele a suportar o ónus de intentar uma acção judicial com vista a obter do Tribunal a condenação do progenitor a prestar-lhe os alimentos de que carecesse.

Isto foi assim, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 272/2001 de 13 de Outubro, data a partir da qual, o filho maior que pretenda ter direito à prestação de alimentos por parte de um progenitor que não o faça voluntariamente, terá de formular o pedido junto de uma Conservatória para que assim se obtenha um acordo. Na falta de acordo, o processo será remetido para Tribunal.

Este era, efectivamente, o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência⁸.

⁵ Remédio Marques, *Algumas notas sobre alimentos, (Devidos a Menores)*, 2.ª Ed.ª Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p.39.

⁶ O artigo 1877.º delimita a duração das responsabilidades parentais no momento em que é atingida a maioridade ou emancipação.

⁷ Doravante CPC – aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

⁸ Cf. a título exemplificativo os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 02/10/2008, de 31/05/2007 e de 22/04/2008, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Como se pode ler no Acórdão já referido do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 22/04/2008: “*o que resulta da Lei é que a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores cessa quando eles atinjam a maioridade legal, salvo se eles requererem a sua manutenção. A circunstância da multiplicação dos casos em que os filhos não completaram a formação profissional aquando da maioridade legal não justifica, como é, natural, presunção dos pressupostos de facto integrantes da causa de pedir relativa ao direito a que se reporta o artigo 1880.º*”.

Ainda assim, havia doutrina⁹ e jurisprudência minoritárias¹⁰ que defendiam o prolongamento da obrigação de alimentos para além da maioridade, entendendo que a obrigação alimentar fixada em processo de regulação do exercício do poder paternal não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando, atendendo ao fim da norma constante do artigo 1880.º. Na base deste entendimento estava a ideia de que “não faria sentido desproteger estes jovens; seria mesmo *contra legem*, pois foi precisamente a protecção destes a finalidade visada pelo legislador, pretendendo não reduzir as oportunidades de adquirirem uma formação capaz de lhes assegurar, num futuro próximo, estabilidade económica. Entende esta orientação que será esta a tendência dominante de qualquer sociedade que pretenda evoluir económica e culturalmente, não estando na esfera do legislador validar cessações automáticas da obrigação de alimentos com a maioridade¹¹.

Na verdade foi esta tese minoritária a precursora da alteração legislativa que viria a acontecer por força da Lei n.º 122/2015, passando o artigo 1905.º a dispor no seu n.º 2: “*para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência*”.

⁹ Como Maria Clara Sottomayor, *Regulação*, p. 341.

¹⁰ Cf. a título exemplificativo, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 09/09/2013, Tribunal da Relação de Coimbra de 03/05/2011, e Tribunal da Relação de Guimarães de 18/06/2012, todos disponíveis em www.dgsi.pt que defendiam o prolongamento da obrigação de alimentos para além da maioridade.

¹¹ Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS) que altera o artigo 1905.º e o artigo 989.º do CPC, disponível em www.csm.org.pt.

Actualmente, o filho maior, que não tenha completado a sua formação profissional continuará a beneficiar da pensão de alimentos antes acordada ou fixada judicialmente, até que a sua formação se conclua, sem necessidade de instaurar ele próprio, um processo para obter tal efeito.

E será, antes, o obrigado a alimentos, ou seja, o progenitor que terá de propor uma acção com vista a cessar tal obrigação caso não se verifiquem os pressupostos do artigo 1880.º, ou seja:

- i. Se o filho já concluiu a sua formação profissional
- ii. Ou por algum motivo, não é razoável exigir dos pais a obrigação alimentar.

E ao progenitor caberá o ónus da prova de tais pressupostos.

III. O princípio da razoabilidade

As situações que hão-de ser abrangidas por este princípio de razoabilidade terão de ser delimitadas por duas características fundamentais:

- i. Características objectivas
- ii. Características subjectivas

O primeiro grupo relaciona-se com as possibilidades económicas do jovem maior no que toca a rendimentos próprios, designadamente provenientes do seu trabalho ou bens próprios.

Assim, na fixação de alimentos terá de ser ponderado o valor que o próprio filho já auferir, para encontrar o valor que seja razoável exigir dos progenitores.

Repare-se que, mesmo na menoridade dos filhos, os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos, na medida em que estes estejam em condições de suportar tais encargos pelo produto do seu trabalho (o que poderá acontecer a partir dos 16 anos)¹², ou outros rendimentos, de acordo com o artigo 1879.^{o13}.

¹² Artigo 68.º do Código do Trabalho (doravante CT) – aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

¹³ “Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”.

O segundo grupo compreende todas as circunstâncias ligadas à pessoa do credor de alimentos, o filho maior, como a capacidade intelectual, aproveitamento escolar, capacidade de trabalhar durante o seu percurso académico¹⁴.

Este critério de razoabilidade relaciona-se com a existência de um comportamento grave por parte do filho maior que esteja na origem da não conclusão da sua formação profissional.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/03/2010¹⁵: “*neste requisito da razoabilidade, obviamente, que deve entrar como fator de apreciação a conduta do filho e a consideração da sua peculiar situação, sob pena de podermos até transigir com situações de abuso do direito*”.

Conforme se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/04/2008¹⁶ “a obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo “*tempo necessário*” ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade.

Daí que, para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paternal, em função do seu comportamento, *in casu*, como estudante. Não será, pois, razoável exigir dos pais o contributo para completar a formação profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis.

Por isso, a Lei impõe o dever de contribuição “*pelo tempo normalmente requerido para que a formação se complete*”.

Também o tempo normalmente requerido para que a formação se complete, variará em função de variados factores, designadamente, o tipo de formação, a duração do curso, as condições de saúde do filho, etc.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães *supra* referido, apesar de a filha requerente da pensão de alimentos ter demorado três anos lectivos para concluir as disciplinas correspondentes ao 1º ano do curso de direito, num 4.º ano lectivo ter apenas

¹⁴ Cf. Remédio Marques, *Algumas*, p. 300 e ss..

¹⁵ Processo n.º 484/05.0TCGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶ Disponível em www.dgsi.pt.

completado 1 disciplina e no 5.º ano lectivo ter mudado de curso, o Tribunal considerou dever manter-se a obrigação de alimentos por parte dos progenitores, concluindo que: “1) *Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave dos filhos maiores, estes não terminarem a sua formação técnico-profissional no tempo de duração normal;* 2) *Compete ao devedor de alimentos o ónus da prova de que a falta de aproveitamento escolar de um filho maior se deveu a um comportamento censurável deste em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias”*.”

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/04/2018¹⁷, o progenitor contra quem o filho propôs acção para obter alimentos, defendeu-se invocando precisamente o facto de o filho ter abandonado os estudos durante um ano. Defendia que a situação caberia na previsão legal de exclusão do seu dever de prestar alimentos com base nesse critério da razoabilidade.

Foi entendido que existia a obrigação legal de prestar alimentos visto que se provou que a interrupção dos estudos por um ano se deveu exclusivamente à falta de meios económicos do filho para se deslocar para a universidade onde tinha sido colocado.

Porém, este critério de razoabilidade pode assentar em circunstâncias que não tenham a ver com um comportamento censurável, mas estar relacionado com causas que possam justificar a cessação da obrigação.

Assim, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/10/2006¹⁸ considerou relevante a matéria alegada pela Requerente de alimentos – depressões e outros problemas do foro psicológico por que tem passado, imputando mesmo responsabilidades a seu pai por essa sua situação –, para justificar os atrasos na sua formação profissional.

E porque as instâncias não tinham considerado tal matéria, decidiu o Supremo anular a sentença e ordenar a produção de prova sobre tais factos.

Decorre desta análise que aferir, em cada caso concreto, da razoabilidade da manutenção da obrigação alimentar por parte do progenitor em relação ao filho maior, depende sempre da prova que concretamente se fez.

Mas prova de que factos?

¹⁷ Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Disponível em www.dgsi.pt.

Em princípio, dos factos cujo ónus incumbirá ao progenitor – devedor, relativos à censurabilidade ou imputabilidade da conduta do filho e que justifique a cessação da prestação.

Porém não podemos perder de vista que a diversidade inerente aos casos concretos e a concorrência de várias circunstâncias tornam impossível a prefixação de critérios rígidos na imputação dessa mesma censura.

IV. Cessação da obrigação de alimentos por violação grave dos deveres do filho para com o progenitor

Importa agora indagar se o critério de razoabilidade abrange a possibilidade de o devedor de alimentos invocar, para se desobrigar, conflitos entre os progenitores e o filho ou filha ou um corte de relações por iniciativa dos filhos.

Na verdade, conforme estabelece a al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º: “*a obrigação de prestar alimentos cessa, quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado*”.

Ora como decorre do artigo 1874.º que os “*pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência*”.

Frequentemente se discutem nos Tribunais situações em que ao abrigo destas normas legais o progenitor pede a cessação da sua obrigação de prestar alimentos, invocando que o filho ou filha violou o dever de respeito a que está obrigado/a, designadamente por não o visitar, não o cumprimentar, não lhe dar conta das situações e decisões relevantes da sua vida.

Recentemente relatei pelo menos dois Acórdãos em que esta questão se colocou e que vos vou resumir pois poderão constituir mote para o debate.

a) 1.º Caso – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/03/2012¹⁹

Neste caso a Autora, nascida em 30/07/1990, intentou acção de alimentos contra o seu pai, alegando que é estudante, vive com a mãe e não tem bens nem rendimentos que lhe permita sustentar-se.

O pai contestou a acção, mas a Autora obteve ganho de causa e o Tribunal de 1.ª instância fixou uma prestação mensal a título de alimentos a pagar pelo Réu no valor de € 250,00 mensais.

Inconformado com a decisão o pai, ora Réu, interpôs recurso invocando a “*não razoabilidade da exigência de cumprimento da obrigação de alimentos que emerge do plano das relações pessoais entre a Autora e ele próprio. Os contactos entre pai e filha cessaram em 2003. Entre os dois não há qualquer contacto de espécie alguma. Nem mesmo se falam e pelo contrário a Requerente ignora o Requerido quando casualmente se cruzam*”. E conclui “*o referido afastamento é exatamente o reflexo da indignidade da requerente de receber alimentos e a irrazoabilidade do requerido de prestar alimentos à Requerente*”.

O Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente e confirmou a decisão recorrida com a seguinte fundamentação:

«Nos termos da al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º (...) “*a obrigação de alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado*”.

Estipula o n.º 1, do artigo 1874.º que “*pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.*”

Estando, portanto, a filha, ora Requerente, sujeita ao dever de respeito perante o seu pai, ora Requerido, coloca-se a questão de saber se aquela violou tal dever e, em caso afirmativo, se essa violação foi grave, estando assim reunidas as condições legais para a cessação da obrigação de prestar alimentos, por parte do Requerido.

Veamos a matéria fáctica apurada, com relação a esta matéria:

“*Os contactos entre o pai e a filha cessaram em julho de 2003.*

Por essa altura, o requerido convidou a requerente para a festa do 5.º aniversário da empresa, tendo ela comparecido, na companhia da irmã.

¹⁹ Disponível em www.dgsi.pt.

O requerente convidou a filha para almoçar na véspera do seu aniversário.

Durante o almoço não houve praticamente diálogo entre eles, pedindo-lhe a filha uma acelera como oferta de aniversário. O pai condicionou a oferta ao aproveitamento nos estudos e a um melhor relacionamento entre ambos. Desde esse almoço não voltaram a falar-se. Quando encontra o pai na rua, só ou acompanhado, a requerente evita-o, chegando a “virar-lhe a cara”.

Na altura de aniversário do pai, a requerente não lhe telefona nem lhe envia qualquer mensagem.

Também não lhe telefona nem envia mensagens no Natal ou noutras épocas festivas.

Nas diligências em tribunal em que se encontraram, a requerente não se lhe dirigiu”.

Integrarão estes factos uma violação grave dos deveres de respeito da filha em relação ao pai, de molde a tornar inexigível que o mesmo lhe preste alimentos?

Afigura-se-nos que não.

Parece-nos que o referido circunstancialismo fáctico mais do que espelhar uma situação de falta de respeito, revela uma situação de sofrimento de ambas as partes e infelizmente bastante comum, nos casos de separação dos progenitores que, tal como o Recorrente reconhece, muitas vezes leva a que os filhos tomem o partido de um dos progenitores, em detrimento do outro. Estabelece-se, então um fosso entre eles que se vai agudizando e acentuando graças a vários factores.

Podem enumerar-se desde a falta de empenhamento do progenitor com quem vive o filho em promover os contactos com o outro, ao desinteresse do progenitor preterido que, entretanto, refez a sua vida, construiu nova família e “desinvestiu” no estreitamento dos laços que o une aos filhos nascidos no seio da anterior família. Claro que todos estes processos são complexos. A tendência de culpabilização mútua é enorme. Mas será que faz sentido falar em “culpa” nestas situações? Mais adequado será falar, não de “culpas”, mas de dificuldades em ultrapassar os obstáculos gerados por esta teia de relações humanas.

E se para os adultos essas dificuldades se revelam muitas vezes intransponíveis e envolvem tanto sofrimento e frustrações, quanto mais não o será para as crianças e

adolescentes? Todos sabemos que eles são sempre as principais vítimas da separação dos pais, já porque têm menos preparação para enfrentar tais problemas, já porque, não raro, são utilizados pelos pais desavindos, como instrumento de chantagem emocional.

E foi perante estas dificuldades que, certamente, se deparou igualmente a A., cujos pais se divorciaram, em 2002, quando a mesma tinha apenas 12 anos, ou seja em plena fase, particularmente difícil, da adolescência, caracterizada tanto pela necessidade de o adolescente ser compreendido como pela necessidade de afirmar a sua independência, numa ambivalência que se encontra em muitas atitudes típicas deste idade BERTHE REYMOND-RIVIER, *O desenvolvimento social da criança e do adolescente*, ASTER, Universidade Nova, 1983, p. 132. “*O sentimento de ser incompreendido ou de não ser amado acumula-se às dificuldades que o próprio adolescente tem em compreender-se e em amar-se*” *Idem*, p. 133.

E é neste contexto que temos de tentar entender a atitude da A. que, aos 12 anos, se viu privada da presença do pai. E não é difícil perceber o turbilhão de dúvidas e de sentimentos de revolta, de incompreensão, de perda, até de culpa que assolaram a A.

Terá o pai dado uma explicação à sua filha para a sua saída de casa? Ou terá deixado que esta ficasse a pensar que tal se devia ao facto de não gostar dela? Terá a mãe explicado à sua filha que a saída do pai de casa não prejudicava as suas qualidades como pai? Ou deixou que a sua filha pensasse que tinha um mau pai porque tinha abandonado a família?

Não sabemos. O processo não nos dá estas respostas. Diz-nos apenas que entre a A. e o pai não existe qualquer contacto desde os 13 anos desta. O que não nos parece razoável, no seguimento do exposto, é atribuir-lhe a culpa por esta situação de afastamento, rotulando-a de “violação do dever de respeito” pelo pai.

Podemos até aceitar que tal atitude possa ser qualificada de falta de respeito, mas não que essa falta de respeito assuma a gravidade suficiente que justifique a cessação do dever de prestar alimentos, por parte do pai. Estamos assim, inteiramente de acordo com a sentença recorrida ao referir que “*inexiste fundamento para se concluir que a requerente infringiu gravemente os seus deveres para com o pai*”. Como também foi entendido, num caso semelhante pelo Supremo Tribunal de Justiça num Acórdão de 12/07/2001, disponível em www.dgsi.pt.

Refere o Recorrente que *“nas circunstâncias a que as coisas entre a Requerente e o Requerido chegaram, mais do que não ser razoável exigir ao Requerido pagar o sustento e os estudos de uma filha adulta que o ignora, que não passa com ele período algum, que não o felicita sequer num aniversário, que não o cumprimenta na rua e que não lhe dá satisfações da sua vida, isso se mostraria, aos olhos de qualquer cidadão comum e de acordo com as representações dominantes, uma intolerável violência e uma reprovável exploração de outrem (...). A requerente pensará que o pai o é apenas para pagar, que existe enquanto tal somente para a sustentar e que essa obrigação sujeita e submete a si, apesar de adulta e ainda quando com ele já não tem qualquer relação paterno-filial”*.

Cremos que melhor representa os sentimentos dominantes da nossa sociedade a ideia, que é a nossa, de que o amor incondicional dos pais pelos filhos exige que os primeiros lhes proporcionem os meios necessários para singrarem na vida, mesmo quando os filhos não têm o comportamento que deles é esperado. Resta, igualmente, esperar que a filha do Recorrente, apesar de eventualmente ninguém a ter ensinado a amar e respeitar o pai, como este gostaria, o venha a aprender, por si própria, com a maturidade da idade adulta. Para tanto, ajudará observar que o pai, embora sem retorno afectivo, sempre a apoiou, pelo menos em termos materiais”.

E foi com esta argumentação e estes fundamentos que o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedentes as conclusões do Recorrente e manteve a decisão recorrida ou seja, manteve a obrigação de alimentos por parte do pai.

Talvez bem, talvez mal.

É muito difícil estabelecer a fronteira a partir da qual a violação do dever de respeito é tolerável é compreensível, ou quando ultrapassa esses limites e passa a ser inaceitável, ou no dizer da Lei, grave.

E essa dificuldade é ilustrada na divergência que o próprio Acórdão revela, pois que um dos elementos do Coletivo (Dr. Tomé Ramião) elaborou declaração de voto, discordando da decisão, com os seguintes fundamentos:

«Contrariamente ao decidido no Acórdão, concederia provimento ao recurso, uma vez que entendo que, no caso concreto, existem elementos de facto suficientes para

considerar excluída a obrigação alimentar do recorrente, por força do disposto na al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º, como sumariamente tentaremos demonstrar.

Como é sabido e consabido os filhos estão sujeitos ao poder paternal (hoje, responsabilidades parentais) até à maioridade ou emancipação – artigo 1877.º.

No exercício desse poder-dever os pais devem prover ao sustento, saúde, segurança e educação dos filhos, promovendo, de acordo com as suas possibilidades, o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral – n.º 1, do artigo 1878.º e n.º 1, do artigo 1885.º.

Todavia, esse dever não cessa necessariamente com a sua maioridade, dado que se nessa altura o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de prestar alimentos na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete, como decorre expressamente do artigo 1880.º.

Porém, a obrigação alimentar cessa (entre outros) desde que o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado – al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º.

Este normativo foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, pois que na primitiva versão do texto legal se prescrevia que a obrigação de alimentos cessava quando se verificasse algum dos factos que legitimavam a deserdação, factos esses que, tal como atualmente, justificam a deserdação, estão taxativamente elencados no artigo 2166.º.

O legislador pretendeu, deste modo, ampliar a causa de cessação da obrigação alimentar, nela abrangendo qualquer violação grave, por parte do alimentando, dos deveres gerais de abstenção, para com o obrigado. Com essa alteração normativa visou alargar o âmbito da referida causa de cessação da obrigação de alimentos, embora através de um conceito vago e impreciso – o de grave violação pelo credor dos seus deveres para com o devedor – cf. Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anotado, Vol. V, p. 604.

O dever mútuo ou recíproco de respeito é entendido como dever de consideração pela vida, pela integridade física e pela personalidade moral de duas pessoas e nada tem de característico ou de diferente do dever de respeito recíproco que preside às relações

entre marido e mulher, do artigo 1672.º, nas palavras de P. Lima e Antunes Varela, ob. citada, p. 318 e 319.

E assim foi entendido no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 22/03/2007, processo n.º 86/07-3 (www.dgsi.pt/jtre) onde se escreveu que "o legislador de 1977, tal como claramente exprimiu, pretendeu, manifestamente, abandonar os efeitos taxativos diretos de uma condenação penal, para introduzir uma ideia mais vasta e genérica de violação grave e genérica dos deveres (éticos) para com o obrigado".

Entendimento que tem vindo a ser seguido pela jurisprudência, como se pode ver no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/12/2005, processo n.º 05B4101, disponível em www.dgsi.pt/jsts, no qual se entendeu que "o dever recíproco de respeito a que alude o n.º 1, do artigo 1874.º reporta-se à consideração pela vida, integridade física e moral, e o conceito de violação grave pelo credor de alimentos dos seus deveres para com o obrigado, a que se reporta a al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º, deve ser prudencialmente densificado sem olvido do sentido mais restritivo do seu antecedente histórico e das actuais circunstâncias do modo de ser da vida familiar" (pelo mesmo caminho seguiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/03/2010 Proc. n.º 749/08.0TMAVR.C1).

Ora, como flui do artigo 1874.º, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.

No caso concreto, os factos considerados assentes, revelam, sem dúvida, uma violação grave de respeito, por banda da requerente, relativamente ao requerido, seu pai, atentatória da sua personalidade moral, ofendem a sua dignidade pessoal, o respeito e a consideração que lhe são devidos pela requerente.

Com efeito, vem provado que os contactos entre o pai e a filha cessaram em julho de 2003, ou seja, há cerca de 9 anos, sendo que a requerente conta atualmente com 21 anos de idade. Nessa altura o requerido convidou a requerente para a festa do 5.º aniversário da empresatendo ela comparecido, na companhia da irmã e convidou a filha para almoçar na véspera do seu aniversário, sendo que durante o almoço não houve praticamente diálogo entre eles, pedindo-lhe a filha uma acelera como oferta de aniversário, tendo o condicionado a oferta ao aproveitamento nos estudos e a um melhor relacionamento entre ambos, e desde esse almoço não voltaram a falar-se.

Mas a requerente quando encontra o pai na rua, só ou acompanhado, evita-o, chegando a "virar-lhe a cara".

Na altura de aniversário do pai, a requerente não lhe telefona nem lhe envia qualquer mensagem. Também não lhe telefona nem envia mensagens no Natal ou noutras épocas festivas.

E nas diligências em Tribunal em que se encontraram, a requerente não se lhe dirigiu.

Perante esta factualidade, em especial a atitude da requerente, quando encontra o pai na rua, só ou acompanhado, evita-o, chegando a "virar-lhe a cara", não lhe telefona nem envia mensagens no Natal ou noutras épocas festivas e também não se lhe dirigiu no tribunal, aquando da realização das diligências, revela total indiferença, senão desprezo, pelo pai, quando lhe era exigível outro comportamento, nomeadamente cumprimentar o pai, dirigir-lhe a palavra, manifestar sentimentos de apreço, estima, consideração e afeto.

Ao adotar tal comportamento, consciente, voluntário, e sem qualquer justificação aceitável (pois dos autos não resultam elementos que o justifiquem), a requerente violou gravemente o dever de respeito devido ao requerido, com o conteúdo acima referido, sendo tal conduta censurável do ponto de vista ético-jurídico, fundamentando a cessação da obrigação alimentar deste.

E não se diga, como na decisão que fez vencimento, que se ignoram as circunstâncias concretas que justificam essa atitude, para não considerar grave essa violação, pois que os factos assentes, e só com base nestes nos podemos e devemos pronunciar, permitem conclusão contrária à seguida.

Veja-se, aliás, que os pais da requerente estão divorciados, desde 21 de junho de 2002, foi regulado o exercício das responsabilidades parentais, por sentença de 06/02/2008, ficando o requerido obrigado a entregar à progenitora a quantia mensal de 250€, a título de alimentos para a filha, ora requerente, bem como metade das despesas escolares de início de ano letivo e das despesas de saúde extraordinárias da menor, e que o requerido manteve o pagamento dessa quantia até fevereiro de 2009, ou seja, até escassos meses de atingir os 19 anos de idade, pois que nasceu em 30/7/1990.

Portanto, dos autos nada consta em desabono do pai da requerente, nomeadamente que de alguma forma haja contribuído para génese desse comportamento.

Decorrentemente, na ausência de elementos de facto que permitam justificar a sua atitude, ou pelo menos que a tomem compreensível à luz do senso comum e, conseqüentemente, diminuía sensivelmente a sua culpa, sendo que conta atualmente com 21 anos de idade, não deve beneficiar dessa obrigação alimentar.

Seguir outro caminho, como se faz no Acórdão, é premiar o comportamento censurável da requerente, que apenas vê o pai como fonte de rendimento, como sujeito de deveres, desprezando ou ignorando outros valores, como o de respeito pela personalidade moral, a estima, a consideração, e a solidariedade familiar.

Dito de outro modo, a requerente só se lembra que tem um pai por necessitar dos alimentos deste para poder completar a sua formação profissional.

E porque assim é, não parece razoável exigir que um pai continue a prover ao sustento, saúde e educação de uma filha maior quando esta não cumpre, em relação a ele, os apontados deveres de respeito, auxílio e assistência (neste sentido vide Acórdão da Relação do Porto de 17/02/94, CoI. Jur. Ano XIX, T -1, p.240).

Conclui-se, por isso, que a requerente violou gravemente o dever de respeito para com o pai, ora recorrente, não sendo razoável que este lhe continue a prestar alimentos até completar os seus estudos, como decorre do disposto na al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º.

Por conseguinte, concederia provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, absolveria o requerido do pedido».

b) 2.º Caso: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/06/2014²⁰

Neste caso o filho propôs acção de alimentos contra a mãe pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe a quantia de € 500,00 mensais a título de pensão de alimentos.

Foi proferida sentença que condenou a Requerida a pagar uma pensão de alimentos no valor de € 250,00 mensais.

²⁰ Proferido no processo n.º 3310/13.3TBALM.L1, não publicado.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso de apelação, concluindo, entre o mais que: *“a Recorrente e o Recorrido seu filho têm um relacionamento muito distante.*

O Recorrido toma todas as decisões sem consultar ou dialogar com a Recorrente. Esta falta de diálogo constitui violação do dever de respeito devido pelo filho à mãe. A anormalidade ou invulgaridade da relação entre Recorrente e Recorrido justifica a inexigibilidade da pensão de alimentos”.

O Tribunal de 1.^a instância já havia considerado, na nossa óptica, bem, o seguinte:

“(…) não se logrou apurar que tenha sido o requerente quem impôs esse distanciamento, sendo certo que até fevereiro de 2013, o requerente era menor, pelo que competia sobretudo à requerida, como pessoa adulta e com maior experiência de vida, envidar esforços no sentido de alterar a relação de distanciamento que tinha com o seu filho, tanto mais que estava a sofrer com a mesma. No entanto, nada foi alegado nem provado no sentido de tomada de qualquer atitude da requerida com vista a inverter o distanciamento da relação com o filho.

Acresce que, certamente na sequência da relação distante existente entre mãe e filho, apurou-se que o mesmo decidiu sem consultar a requerida sobre o curso universitário que pretende frequentar ou sobre a viagem de finalistas e não partilhar com a requerida o que quer fazer da sua vida.

Já relativamente à circunstância do requerente não ter conversado com a requerida sobre o estabelecimento de ensino que frequentou, sobre as explicações e sobre as atividades desportivas que pratica e sob a obtenção de carta de condução, importa referir que foram decisões tomadas ainda na menoridade do requerente, pelo que não pode ser a este assacada qualquer responsabilidade nessas opções, uma vez que as mesmas deveriam ter sido tomadas pelo seu pai, com quem reside habitualmente, ou por ambos os progenitores, caso as responsabilidades parentais sejam exercidas em conjunto.

Com efeito, trata-se de decisões que deveriam ter sido conversadas e tomadas pelos adultos responsáveis pelo requerente, à data ainda menor de idade, pelo que, a não ter sido assim, não pode a requerida vir responsabilizar agora o filho, imputando-lhe um comportamento violador dos deveres dos filhos para com os pais, e usá-lo como

fundamento para não ser razoável o requerente exigir-lhe o pagamento da pensão de alimentos”.

No Tribunal da Relação, argumentou-se assim:

«a Apelante alega que o Apelado toma todas a suas decisões sem consultar ou dialogar com a Recorrente e conclui por isso, que esta falta de diálogo constitui violação do dever de respeito devido pelo filho à mãe.

A questão está em saber se os factos que se provaram sobre a relação distante que existe entre mãe e filho, integrarão uma violação grave do dever de respeito do filho em relação à sua mãe, ora Apelante, de molde a tornar inexigível que a mesma lhe preste a peticionada pensão de alimentos.

Diga-se, desde já, que a resposta só pode ser negativa.

É certo que o Requerente optou por viver com o seu pai, após a separação dos progenitores, e que apesar de se ter provado que o Requerente e a Requerida mantêm um relacionamento muito distante, ainda assim jantam juntos todas as quartas feiras.

Tal indicia, portanto, que a relação entre ambos tem todas as condições para se ir aprofundando e desenvolvendo num sentido satisfatório para ambos, cabendo à mãe, fazendo valer a sua maior experiência de vida, um papel determinante, nessa tarefa de eliminar os obstáculos que possam estar a dificultar esse processo.

Não se poderá é concluir dos factos que foram dados como assentes que existe uma violação dos deveres de respeito, por parte do Requerente, em relação à mãe, pelo facto de tomar as decisões relativas à sua vida sem dialogar com a mesma. “O requerente decidiu sem consultar ou dialogar com a Requerida sobre o curso universitário que pretende frequentar e sobre a viagem de finalistas”. Ora, não sabemos se falou com o pai, mas ainda que o tenha feito, o facto de não ter falado com a mãe, não indica falta de respeito, revela sim, esse relacionamento distante, já referido supra. De resto, até nos parece bastante positivo que seja o jovem a tomar a decisão sobre o curso que pretende seguir, sem interferência dos pais, sendo tal situação sinal de maturidade e espírito independente.

Em suma, não se vislumbra em qualquer facto da matéria assente, qualquer indício de falta de respeito por parte do Requerente em relação à sua mãe.

Aplica-se neste caso, aquilo que em processo semelhante a Relatora deste acórdão já escreveu noutro acórdão proferido nesta mesma Secção²¹ e conde foi decidido que “só a violação grave do dever de respeito, por parte do filho, relativamente ao progenitor, poderá integrar a causa de cessação da obrigação de prestar alimentos por parte deste, nos termos da al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º.

Não integra tal previsão a atitude da filha já maior que não fala, nem cumprimenta o pai, quando passa por ele na rua, com o qual, desde os 13 anos de idade, não tem qualquer contacto”.

Aplica-se ao caso em apreço, mutatis mutandis, aquilo que ali entendemos. Está provado que a Requerida vive com o seu companheiro, há cerca de sete anos²², o que significa que a separação dos progenitores do Requerente ocorreu pelo menos em 2006, data em que o ora Requerente tinha 12 anos de idade, valendo assim, para este caso, aquilo que se refere no caso supra mencionado. Nas circunstâncias descritas, é normal a existência de algum afastamento entre o filho e o progenitor com o qual este deixou de viver habitualmente. O afastamento entre o ora Apelante e o Apelado que tanto sofrimento causa à primeira e certamente também ao segundo, embora indesejável, nada tem de anormal ou de invulgar e não justifica a inexigibilidade da pensão de alimentos».

Assim, foi decidido manter a decisão recorrida, ou seja, a obrigação de alimentos.

O Acórdão foi votado por unanimidade, embora o Coletivo tenha constituição diferente daquele que votou o Acórdão anterior.

V. Aplicação retroactiva da Lei n.º 122/2015 que aditou o n.º 2 ao artigo 1905.º

Outra questão que tem suscitado controvérsia é a questão de saber se o disposto no n.º 2, do artigo 1905.º se aplica aos casos em que, à data da sua entrada em vigor, os Requerentes da pensão de alimentos, já tinham atingido a maioridade.

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08/03/2012, processo n.º 287/10.0TMPDL.L1-6, disponível em www.dgsi.pt. Este Acórdão é subscrito por dois membros deste coletivo.

²² Cf. ponto 14.º da matéria provada.

Na verdade, chegou a ser decidido²³ que “o n.º 2, do artigo 1905.º, aditado pela Lei n.º 122/2015, não é aplicável aos casos em que, fixada pensão de alimentos para o então menor, este haja atingido a maioridade antes da entrada em vigor daquela Lei”.

Esta decisão jurisprudencial convocou, de resto, a opinião de J.H. Delgado desenvolvida no artigo “o novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015”²⁴.

Contudo, a jurisprudência tem decidido em sentido contrário, defendendo a natureza de norma interpretativa na redação constante do n.º 2, do artigo 1905.º²⁵.

Também foi esse o entendimento a que chegámos, na 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em recentíssimo Acórdão de 07/02/2019, proferido no processo n.º 8063/07.1TBCSC-E.L1, onde se concluiu que: “a Lei n.º 122/2015 que aditou o n.º 2, do artigo 1905.º é uma Lei interpretativa e, como tal, integra-se na Lei interpretada e aplica-se retroactivamente”.

Tal conclusão levou a que fosse julgada improcedente a oposição do obrigado a alimentos em incidente de incumprimento, instaurado nos termos do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) – aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro –, pela mãe de filho entretanto maior, contra o progenitor, por falta de pagamento de prestações vencidas e não pagas já depois da maioridade.

VI. Conclusões

1. O artigo 1880.º prevê uma extensão do dever de prestar alimentos aos filhos, para além da maioridade, por parte dos pais, caso aqueles no momento em que a atingiram, não tiverem completado a sua formação profissional.

2. Essa obrigação manter-se-á na medida em que seja razoável exigir dos pais o seu cumprimento, pelo tempo normalmente requerido para que a formação profissional dos filhos se complete.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-06-2016, disponível em www.dgsi.pt.

²⁴ Edição online.

²⁵ Neste sentido cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 09/03/2015, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/11/2016 e Acórdão do Porto de 06/03/2017, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

3. Aferir, em cada caso concreto, da razoabilidade da manutenção da obrigação alimentar por parte do progenitor em relação ao filho maior, depende sempre da prova que concretamente se fizer.

4. A obrigação de alimentos ao filho maior cessa por violação grave dos deveres do filho para com o progenitor. Também a avaliação daquilo que é, em cada caso concreto, uma violação grave dos deveres do filho para com os pais, dependerá das circunstâncias especiais do caso.

5. A Lei n.º 122/2015 que aditou o n.º 2, do artigo 1905.º é uma Lei interpretativa e, como tal, integra-se na Lei interpretada e aplica-se retroactivamente.